



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0013646/2021
Fls: 77

Proc. Físico: 030012198/2018
Proc. ProcNit: 030013646/2021

Data: 25/08/2022

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO: 54981

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 4.347,19

RECORRENTE: MARCELO S DIAS CONSULTORIA ME

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 42) que indeferiu a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 54981 (fls. 04/06), lavrado em 30/05/2018 (fls. 04), cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo ao mês de janeiro/2017, referente aos serviços enquadrados no item 10, subitem 10.05 (Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento sob o argumento de que o imposto referente às operações teria sido retido e recolhido para o Município do Rio de Janeiro pela tomadora dos serviços a sociedade Westcon Brasil Ltda (CNPJ: 28.268.233/0006-01) (fls. 07).

Acrescentou que não teria havido dolo, considerando-se que o imposto teria sido recolhido a maior uma vez que a alíquota aplicável aos serviços pelo Rio de Janeiro seria de 5% (cinco por cento) enquanto Niterói tributaria as operações com a alíquota de 3% (três por cento), e que os dois entes tributantes estariam exigindo o imposto sobre as mesmas operações o que feriria a distribuição da competência tributária e o respeito ao patrimônio e aos rendimentos do sujeito passivo (fls. 08).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013646/2021
Fls: 78

Proc. Físico: 030012198/2018
Proc. ProcNit: 030013646/2021

Data: 25/08/2022

Acrescentou que tanto a redação do art. 12 do Decreto-lei nº 406/68 quanto a do art. 3º da LC nº 116/03 ao se referirem ao “estabelecimento prestador” ao invés de “estabelecimento do prestador” teriam cumprido o princípio da territorialidade fixando o local da incidência aquele da efetiva prestação dos serviços. Além disso, o próprio sistema da SMF teria induzido o contribuinte a erro uma vez que permitiria, até o exercício de 2017, a marcação da retenção do ISS para outro município nas atividades de intermediação de vendas ou representação comercial (fls. 09 e 14).

Finalizou alegando que o legislador ao utilizar a expressão estabelecimento prestador não se referiu ao estabelecimento físico do prestador mas sim ao local da efetiva prestação do serviço. Afirmou também que toda a prestação de serviços de intermediação teria sido executada no Rio de Janeiro e que sua sede em Niterói seria apenas um ponto de referência conforme registrado em seu alvará de localização (fls. 15/16).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância assinalou que “o STJ, no julgamento do AgRg no Ag nº 903.224/MG, alterou seu entendimento a respeito do local de incidência do ISSQN, entendendo que a LC nº 116/03 trouxe como regra geral a de que o ISS é devido ao local do município do estabelecimento prestador, independentemente do local da efetiva prestação do serviço. As exceções seriam aquelas previstas nos incisos I a XXII do art. 3º da LC nº 116/03 e ainda, quando não houvesse estabelecimento prestador, hipótese em que o ISS é devido ao município do local do domicílio tributário do prestador. Assim nem sempre a incidência do ISS ocorrerá no local em que o serviço é prestado”, que “a circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador, transferindo a competência para o local da execução” e que “é condição necessária para que o tributo seja devido para o município em que o serviço foi prestado, que ali haja um estabelecimento do contribuinte que configure uma unidade econômica ou profissional. Caso contrário, o ISS é devido ao município em que se situa o estabelecimento do prestador e, na falta dele, no local do domicílio do tomador” (fls. 36/39).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013646/2021
Fls: 79

Proc. Físico: 030012198/2018
Proc. ProcNit: 030013646/2021

Data: 25/08/2022

Acrescentou que o sujeito passivo tem sede no município de Niterói e não possui nenhuma filial, que as notas fiscais foram emitidas pelo estabelecimento de Niterói e que não teria sido apresentada nenhuma documentação probatória no sentido de que a autuada possuiria estabelecimento prestador no Rio de Janeiro (fls. 40).

Finalizou destacando que não teria havido bitributação e tampouco conflito de competência mas que teria ocorrido o recolhimento indevido em virtude de interpretação equivocada da legislação e que as notas fiscais foram emitidas com a indicação de retenção pelo tomador por liberalidade do contribuinte, sendo sua a responsabilidade pelas informações inseridas no sistema e pelo recolhimento do tributo (fls. 40/41).

A decisão de 1ª instância (fls. 42), em 26/04/2019, acolhendo o parecer, foi no sentido da manutenção do auto de infração.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 08/05/2019 (fls. 46), sendo que o recurso administrativo foi protocolado em 04/06/2019 (fls. 49).

Em sede de recurso, o contribuinte informou que intermediaria vendas entre um distribuidor de serviços de telecomunicações e seus clientes finais, sendo todos eles localizados no Município do Rio de Janeiro. Acrescentou que todas as reuniões ou encontros necessários para a efetivação dos negócios seriam realizados na sede da tomadora ou, ainda, num escritório familiar localizado na Rua República do Líbano, 61 - Centro - Rio de Janeiro onde se localiza a sede da AP Telecomunicações e Segurança Eireli, anexando aos autos uma declaração desta última (fls. 50 e 55).

Afastou a possibilidade de a execução dos serviços ser efetivada na sede de sua empresa uma vez que ela se trataria de mero ponto de referência, conforme alvará expedido pelo Município de Niterói (fls. 50 e 61).

Informou que existiria conflito de competência considerando-se que a Prefeitura de Niterói adotaria, no período abrangido pela autuação, procedimento semelhante ao da



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013646/2021
Fls: 80

Proc. Físico: 030012198/2018

Proc. ProcNit: 030013646/2021

Data: 25/08/2022

Prefeitura do Rio de Janeiro, sendo que a primeira exigia a emissão do RANFS (Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços) obrigando o recolhimento do imposto e a segunda exigiria o cadastramento no CEPOM que, nos casos de não aprovação, sujeitava o prestador de outros municípios à retenção do ISS pelo tomador. Acrescentou também o comprovante do indeferimento, publicado em 03/04/2017, de sua solicitação de cadastramento pelo município vizinho, cujo requerimento foi protocolado em 17/02/2017 (fls. 51/52 e 65).

Consignou que, se a SMF entende que o imposto referente às operações deveria ser recolhido para Niterói, o sistema por ela disponibilizado não deveria permitir a marcação da opção “Tributação fora do Município” no campo “Natureza da Operação”, assim como passou a ocorrer a partir de 01/2017 quando o sujeito passivo foi obrigado a promover o recolhimento do imposto em ambos os municípios, conforme documentos anexados aos autos (fls. 52/53 e 71/72)

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pelo recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 08/05/2019 (quarta-feira) (fls. 46), como o prazo recursal à época era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 07/06/2019 (sexta-feira), tendo sido a petição protocolada no dia 04/06/2019 (fls. 49), esta foi tempestiva.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da competência tributária para a cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços prestados pela recorrente que integraram o lançamento efetuado por meio do Auto de Infração, ou seja, na definição do município competente para a exigência do imposto.

A jurisprudência do STJ acerca da competência tributária ativa para a cobrança do ISSQN, considerando-se especialmente o aspecto territorial do fato gerador do



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0013646/2021
Fls: 81

Proc. Físico: 030012198/2018
Proc. ProcNit: 030013646/2021

Data: 25/08/2022

imposto e a edição da Lei Complementar nº 116/03, foi consolidada no julgamento do AgRg no Ag nº 903.224/MG, com a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – ISS –
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA – LC 116/2003.*

1. Decisão agravada que, equivocadamente, decidiu à questão tão-somente à luz do art. 12 do Decreto-lei 406/68, merecendo análise a questão a partir da LC 116/2003.

2. Interpretando o art. 12, "a", do Decreto-lei 406/68, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a competência tributária para cobrança do ISS é do Município onde o serviço foi prestado.

3. Com o advento da Lei Complementar 116/2003, tem-se as seguintes regras:

a) o ISS é devido no local do estabelecimento prestador (nele se compreendendo o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas); e

b) na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII do art. 3º da LC 116/2003.

4. Hipótese dos autos em que não restou abstraído qual o serviço prestado ou se o contribuinte possui ou não estabelecimento no local da realização do serviço, de forma que a constatação de ofensa à lei federal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

*(AgRg no Ag nº 903.224/MG, Rel. MINISTRA ELIANA CALMON,
Publicação DJ: 07/02/2008)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013646/2021
Fls: 82

Proc. Físico: 030012198/2018

Proc. ProcNit: 030013646/2021

Data: 25/08/2022

Merece destaque também o seguinte trecho do voto da relatora que serviu de base para a referida decisão:

Entendo que, em linhas gerais, a partir da LC 116/2003, temos as seguintes regras:

1ª) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, nele se compreendendo o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

2ª) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador.

Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação);

3ª) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção.

Como se vê, após a edição da Lei Complementar nº 116/03, é fundamental para a determinação do município competente para a cobrança do imposto a identificação da existência e da localização do estabelecimento vinculado à prestação dos serviços, exceto nas hipóteses excepcionais listadas nos incisos I a XXII da referida lei. Desse modo, se o serviço analisado não for enquadrado em alguma das exceções elencadas, o imposto será devido ao município onde estiver localizado o estabelecimento responsável pela execução dos serviços. Caso não se configure um estabelecimento prestador, nos termos do art. 4º da LC 116/03¹, o recolhimento da exação deverá ser

¹ Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013646/2021
Fls: 83

Proc. Físico: 030012198/2018

Proc. ProcNit: 030013646/2021

Data: 25/08/2022

efetuado para o município do domicílio do prestador, ou seja, para o ente onde se encontrar a sede do prestador dos serviços.

Com efeito, o local da prestação dos serviços não é o critério a ser utilizado para a definição da competência tributária. Considerando-se que, no período abrangido pelo lançamento, o recorrente possuía alvará no município com a observação de que se tratava de ponto de referência (fls. 61) e, portanto, possuía domicílio localizado em Niterói, para que se desloque a capacidade ativa para outro ente tributante, é necessária a comprovação inequívoca da existência de um estabelecimento prestador em município diverso ou, ainda, que os serviços sejam enquadrados em alguma das exceções listadas nos incisos I a XXII do art. 3º da LC 116/2003.

Como o enquadramento efetuado pelo auditor fiscal se deu no subitem 10.05, que não constitui exceção à regra geral, torna-se imprescindível a constatação irrefutável da existência de um estabelecimento prestador com a presença de pessoal, máquinas e equipamentos indispensáveis para a configurar a estrutura organizacional necessária para a exploração econômica da atividade de prestação dos serviços nas dependências do tomador ou em local previamente destinado a este fim.

Vale ressaltar que a jurisprudência do STJ vai no sentido de que o deslocamento de mão de obra para a prestação dos serviços não modifica a competência tributária, conforme se verifica na decisão abaixo:

“TRIBUTÁRIO. ISS. SUJEITO ATIVO. LC 116/2003. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR. MERO DESLOCAMENTO DE MÃO DE OBRA. LOCAL DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE.

econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0013646/2021
Fls: 84

Proc. Físico: 030012198/2018

Proc. ProcNit: 030013646/2021

Data: 25/08/2022

1. *Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pela parte, os Embargos de Declaração podem ser processados como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*

2. *No julgamento do REsp 1.117.121/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o STJ definiu o sujeito ativo do ISS incidente sobre serviço prestado na vigência da LC 116/2003 (arts. 3º e 4º), nos seguintes termos:*

1º) *como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador - compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário - que se configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;*

2º) *na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação);*

3º) *nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção.*

3. *O simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo (AgRg no AREsp 299.489/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014).*

4. *In casu, não se pode afirmar que a mera realização de atividade na sede do contratante, equivalha a um estabelecimento prestador, razão pela qual compete*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013646/2021
Fls: 85

Proc. Físico: 030012198/2018

Proc. ProcNit: 030013646/2021

Data: 25/08/2022

ao Município de Belo Horizonte - local do domicílio do prestador - a cobrança do ISS.

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1298917 / MG - Ministro HERMAN BENJAMIN- SEGUNDA TURMA - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJe 06/04/2015)''.

Desse modo, a simples declaração (fls. 55) de que haveria a disponibilização de espaço em uma empresa, completamente alheia à operação, localizada no Rio de Janeiro, e efetuada pelo pai do recorrente (fls. 32), não tem o condão de transferir a competência tributária para aquele município, especialmente considerando-se que os serviços prestados se referem à intermediação de vendas, ou seja, atividade que prescinde de uma estrutura organizacional de grande complexidade.

Conforme visto acima, a realização de eventuais reuniões presenciais em local diverso da sede do prestador não modifica a sujeição ativa no caso em análise.

Importa lembrar que, de acordo com as informações do relatório de conclusão da ação fiscal (fls. 2.376 do processo de ação fiscal 030007817/2018) e de declaração do tomador (2.369 do processo de ação fiscal 030007817/2018), sequer houve a celebração de um contrato fixando as condições relativas ao modo ou local de execução dos serviços:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013646/2021
Fls: 86

Proc. Físico: 030012198/2018
Proc. Procnit: 030013646/2021

Data: 25/08/2022

3. Dos documentos recebidos e verificados

A intimação solicitou a apresentação da escrituração contábil padrão, como Balancetes Mensais, livros Razão, declarações de IRPJ, contratos sociais e alterações, notas fiscais de serviços tomados, e contratos de serviços prestados e tomados.

4. Da estratégia

O contribuinte não é optante do Simples Nacional.

A via que se mostrou mais profícua foi a da desconsideração da indicação de retenção do ISS para fora do Município nas notas fiscais emitidas para o seu único cliente, Westcon Brasil Ltda., quando o serviço descrito no corpo das notas foi, invariavelmente, **intermediação de vendas** – subitem 10.05 do Anexo III da Lei nº 2.597/08 –, o mesmo citado em declaração que solicitamos que fosse assinada pelo tomador (uma vez que o negócio não se deu, segundo o autuado, por contrato) indicando a natureza do negócio. As notas fiscais foram emitidas utilizando o subitem 10.09 – representação comercial. Ao final da ação solicitamos ao setor responsável que habilitasse o subitem 10.05 para o contribuinte – o que foi prontamente realizado –, uma vez que o seu Requerimento de Empresário o recepciona. Esta atividade integra a regra geral do ISS de que o imposto é devido ao município onde se encontra o estabelecimento prestador.

DECLARAÇÃO

WESTCON BRASIL LTDA. (“WESTCON”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.268.233/0006-01, com endereço na Rua Victor Civita, 77, Bloco 01, Edifício 06, Sala 201, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada pelo seu diretor financeiro, Sr. HUMBERTO BACCHIN PRADAL, infra-assinado, **DECLARA**, para todos os fins de direito, que a empresa **MARCELO S DIAS CONSULTORIA – EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.212.205/0001-04, prestou a si serviços de intermediação de vendas, no período compreendido entre novembro de 2013 a dezembro de 2017.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2018.


WESTCON BRASIL LTDA

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância foi inequívoco ao destacar que o recolhimento indevido para o município do Rio de Janeiro se deu em virtude de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Proc. Físico: 030012198/2018
Proc. ProcNit: 030013646/2021

Data: 25/08/2022

interpretação equivocada tanto da legislação quanto da jurisprudência aplicável ao caso concreto, uma vez que cabia ao contribuinte emitir seus documentos da forma correta e recolher o imposto relativo à operação.

Por outro lado, o indeferimento de solicitação de cadastramento em município diverso não pode ser utilizado como argumento a fim de afastar a tributação do ente competente para a exigência da exação.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo Conhecimento e Desprovemento do Recurso Voluntário.

Niterói, 25 de agosto de 2022.

25/08/2022

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00052/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	25/08/2022 19:48:05		
Código de Autenticação:	F9B1360AFE6EBB60-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 25/08/2022.

Documento assinado em 25/08/2022 19:48:05 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Processo 030012198/2018	Data 12/09/2022	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

PROCESSO FÍSICO ORIGINAL: 030012198/2018
PROCESSO ESPELHO: 030013646/2021

RECURSO VOLUNTÁRIO:

RECORRENTE: MARCELO DIAS CONSULTORIA - ME
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

EMENTA: ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. SERVIÇOS TIPIFICADOS NO SUBITEM 10.05 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO III DO CTM. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICÍPIO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS (RIO DE JANEIRO). EXISTÊNCIA DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO PRESTADOR NO MUNICÍPIO DE NITERÓI. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO *CAPUT* DO ART. 3º DA LC Nº 116/2003, QUE ESTABELECE A INCIDÊNCIA DO ISSQN NO DOMICÍLIO DO PRESTADOR, NA FALTA DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. ISSQN DEVIDO AO MUNICÍPIO DE NITERÓI. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de primeira instância proferida pelo Coordenador de Estudos e Análise Tributária que indeferiu a impugnação manejada pelo sujeito passivo, mantendo o lançamento de créditos tributários relativos ao ISSQN.

A decisão de primeira instância (fls. 39), fundamentada no parecer de fls. 31/38, considerou que:

- a autuação refere-se a créditos tributários relativos à competência de janeiro de 2017, em face de serviços tipificados no subitem 10.05 da lista de serviços do Anexo III do CTM (Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.);

- na época dos fatos geradores, a impugnante tinha como objeto social a representação comercial e agente do comércio de mercadorias em geral não especializada, serviços de reparos em equipamentos eletrônicos, eletromecânicos, telecomunicações, locação de máquinas e equipamentos eletroeletrônicos;

- o art. 68, inciso I, do CTM estabelece como regra geral que o ISS seja devido ao município, quando o serviço for prestado por estabelecimento situado em seu território;

- o STJ se manifesta no sentido de que o fato de uma sociedade empresarial, que se encontra estabelecida em determinado município, prestar o serviços em outro município não desloca a cobrança para o último município, sendo condição necessária para que o tributo seja devido ao município em que o serviço foi prestado



Processo	Data	Folhas
030012198/2018	12/09/2022	

a existência de um estabelecimento do contribuinte que configure uma unidade econômica ou profissional;

- no caso dos autos, pode-se verificar que: consta do ato constitutivo da impugnante que esta tem sede no município de Niterói, não possuindo filiais; as notas fiscais emitidas pela autuada registra o estabelecimento prestador localizado no município de Niterói; não foram apresentadas documentações comprobatórias de que a autuada possui estabelecimento prestador no município do Rio de Janeiro;

- portanto, o ISS é devido ao município de Niterói, local do estabelecimento prestador da impugnante;

- não foi demonstrado conflito de competência nem bitributação, tendo havido, na verdade, errônea interpretação da legislação tributária;

- as notas fiscais foram emitidas com marcação de retenção por liberalidade do contribuinte, sendo sua a responsabilidade pelas informações transmitidas ao sistema;

- o fato de o tomador haver retido o imposto não é suficiente para afastar a incidência do ISS para o município de Niterói.

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, a impugnante apresentou Recurso Voluntário (fls. 45/49), argumentando que:

- o recolhimento do ISS foi efetuado pela tomadora dos serviços, Westcon Brasil Ltda, situada no município do Rio de Janeiro, por meio de retenção do imposto;

- a atividade desenvolvida pela recorrente consiste na intermediação de negócios, na venda entre um distribuidor de produtos de telecomunicações e seus clientes finais;

- a Westcon, distribuidora, possui clientes nos escritórios na cidade do Rio de Janeiro, onde são realizadas as reuniões e encontros necessários para a efetivação do negócio;

- é no escritório da distribuidora, cedido pela empresa AP Telecomunicações e Segurança EIRELI, que as atividades de intermediação são desempenhadas pela recorrente;

- o endereço da empresa registrado no município de Niterói é somente ponto de referência, sendo a residência do proprietário;

- resta provado que a atividade desempenhada pela recorrente ocorre somente no município do Rio de Janeiro;

- houve conflito de competência, pois a recorrente não possui cadastro no município do Rio de Janeiro (CEPOM), sofrendo a retenção do ISS;

- na falta de aprovação do cadastro, não resta outra alternativa ao prestador, a não ser recolher o ISS ao município do Rio de Janeiro;

- o antigo sistema de emissão de notas fiscais do município de Niterói, WebISS, habilitava a função de optar na “natureza da operação” entre a tributação no município ou fora do município;



Processo	Data	Folhas
030012198/2018	12/09/2022	

- se o município de Niterói entende que o ISS deveria ser recolhido somente ao próprio município, não deveria ter permitido ao contribuinte a referida opção.

A recorrente requer, portanto, o cancelamento do auto de infração.

A douta Representação Fazendária exarou o seu parecer, assinalando que:

- o recurso foi interposto tempestivamente;
- a controvérsia dos autos consiste na verificação da competência tributária para a cobrança do ISSQN sobre os serviços prestados pela recorrente;
- o STJ consolidou o entendimento de que o ISS é devido no local do estabelecimento prestador, nele se compreendendo o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional e, na falta do estabelecimento, o ISSQN é devido no local do domicílio do prestador;
- no período compreendido no lançamento, a recorrente possuía alvará no município de Niterói, com a observação de que se tratava de ponto de referência, portanto, a recorrente possuía domicílio localizado no município de Niterói;
- para que a competência fosse deslocada para outro município, seria necessária a comprovação inequívoca da existência de um estabelecimento prestador naquele município ou, ainda, que os serviços fossem enquadrados em alguma das exceções listadas nos incisos I a XXII do art. 3º da LC nº 116/2003;
- no caso dos autos, o enquadramento ocorreu no subitem 10.05, que não constitui exceção à regra geral;
- o entendimento do STJ é o de que o mero deslocamento de mão de obra para a prestação dos serviços não modifica a competência tributária;
- a simples declaração de que haveria a disponibilização de espaço em uma empresa, completamente alheia à operação, localizada no Rio de Janeiro, não tem o condão de transferir a competência tributária para aquele município, especialmente considerando-se que os serviços prestados se referem à intermediação de vendas, ou seja, atividade que prescinde de uma estrutura organizacional de grande complexidade.
- o indeferimento de solicitação de cadastramento em município diverso não pode ser utilizado como argumento a fim de afastar a tributação pelo ente competente.

A Representação Fazendária concluiu, portanto, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

Relatados os autos, passa-se ao voto.

Processo 030012198/2018	Data 12/09/2022	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

VOTO

Em sede de admissibilidade, adoto, por economia processual, a análise realizada pela Representação Fazendária que verificou a tempestividade do Recurso Voluntário.

Relativamente ao mérito do presente litígio, a questão objeto de controvérsia consiste em definir o município competente para a cobrança do ISSQN, Niterói ou Rio de Janeiro, em face dos serviços compreendidos pelo lançamento.

Quanto à tipificação dos serviços, não houve divergência, sendo certo que o enquadramento dos serviços, no auto de infração, no subitem 10.05, corresponde, de fato, aos serviços prestados pela recorrente, de intermediação de negócios, relativo ao comércio de produtos de telecomunicações.

Partindo-se, portanto, desse enquadramento, verifica-se que não se trata de serviço relacionado nos incisos I a XXV do *caput* do art. 3º da LC nº 116/2003 como exceção à regra geral de incidência do ISSQN no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

Dessa forma, restando afastada as exceções legais, cabe averiguar o enquadramento do caso em litígio no *caput* do art. 3º do LC nº 116/2003, seja como estabelecimento prestador, seja como domicílio do prestador.

Quanto ao estabelecimento prestador, entendo que, no caso em exame, não restou comprovada a existência de um estabelecimento prestador no município do Rio de Janeiro, tendo que vista que a recorrente não possui uma estrutura técnico-administrativa-profissional para a prestação dos serviços de intermediação no município do Rio de Janeiro.

Com efeito, uma sala de reuniões e de encontros localizada no município do Rio de Janeiro, cedida por uma terceira empresa para a tomadora dos serviços, como apontado pela própria recorrente, por si só, no meu entender, não configura uma unidade econômica ou profissional apta à prestação de serviços, não caracterizando o estabelecimento prestador, na forma definida pelo art. 4º da LC nº 116/2003.

O entendimento do STJ, como elucidado no parecer que serviu de base à decisão *a quo* e no parecer da Representação Fazendária, caminha no mesmo sentido quanto à não configuração de um estabelecimento prestador quando não houver uma unidade econômica ou profissional no município do tomador dos serviços ou quando houver simples deslocamento de mão-de-obra numa etapa da prestação do serviço.

Processo	Data	Folhas
030012198/2018	12/09/2022	

No que tange à configuração de um estabelecimento prestador no município de Niterói, também entendo que não restou configurada uma unidade econômica ou profissional neste município. Isto porque os serviços prestados pela recorrente, abrangidos pelo lançamento, não necessitam primordialmente de um estabelecimento fixo, composto de uma estrutura específica, para serem prestados. Desse modo, em tais espécies de serviços, a LC nº 116/2003 criou uma regra específica para a definição do município competente para exigir o ISSQN, qual seja, o do local do domicílio tributário.

Assim, é justamente nesse aspecto que o município de Niterói possui competência para a exigência do ISSQN no caso em análise, tendo em vista que o alvará como ponto de referência emitido pelo município de Niterói comprova a existência de domicílio tributário neste município, escolhido pelo próprio contribuinte, afastando-se a incidência do tributo no município do Rio de Janeiro.

Em relação à alegação de que a recorrente não conseguiu se cadastrar no CEPOM do município do Rio de Janeiro e que, por esse motivo, o ISSQN foi retido e recolhido pelo tomador, tal argumento não é suficiente para afastar a incidência do ISSQN no município de Niterói, tendo em vista que a regra de observância quanto ao aspecto espacial da obrigação tributária encontra-se na lei complementar (LC nº 116/03), rechaçando-se qualquer outro diploma ou ato normativo emanado pelo município do Rio de Janeiro em sentido contrário a essa regra.

Por seu turno, quanto ao sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas adotado pelo município de Niterói, constata-se que o programa, ao permitir a marcação de retenção do ISSQN, não caracteriza uma interpretação contrária à LC nº 116/2003 ou indução a erro.

Com efeito, tendo em vista que, em diversos casos, é possível a existência de um estabelecimento prestador no município do tomador, a opção da marcação em questão visa facilitar a emissão da nota fiscal em consonância com a realidade fática da situação tributária. Contudo, é preciso destacar que compete ao prestador dos serviços (emissor da nota fiscal) verificar se o fato se enquadra ou não na hipótese de incidência do ISSQN a município diverso do município de Niterói. Tal tarefa está a cargo do prestador, não podendo ser atribuída responsabilidade a um sistema, cujo escopo é de apenas facilitar a emissão de notas fiscais.

Deve-se salientar, ainda, que o contribuinte possui a faculdade de ingressar com pedido de consulta tributária no município, a fim de solucionar eventuais dúvidas acerca da interpretação e da aplicação da legislação tributária, instrumento pertinente e eficaz para dirimir, por exemplo, a matéria relativa ao aspecto espacial da obrigação tributária numa situação específica.



Processo	Data	Folhas
030012198/2018	12/09/2022	

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão proferida em primeira instância.

Niterói, 12/09/2022.

Francisco da Cunha Ferreira
Conselheiro Titular

Nº do documento: 00432/2022 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 14/09/2022 14:13:47
Código de Autenticação: 2F2D35DF6F3CE920-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/012.198/2018 (ESPELHO 030/013.646/2021)

DATA: - 14/09/2022

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.366ª SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: - 14/09/2022

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Francisco da Cunha Ferreira
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ()

NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Francisco da Cunha Ferreira

CC, em 14 de setembro de 2022

Documento assinado em 26/09/2022 13:38:08 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento: 00433/2022 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3.025/2022
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 14/09/2022 16:02:43
Código de Autenticação: 06544B87AABB6C79-3

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.366º SESSÃO ORDINÁRIA
DECISÕES PROFERIDAS

DATA: 14/09//2022

Processo nº 030/012.198/2018 (Espelho 030/013.646/2021)

RECORRENTE: - Marcello Dias Consultoria ME

RECORRIDO: - Secretaria Municipal de Fazenda

RELATOR: - Francisco da Cunha Ferreira

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator .

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 3.025/2022: - "ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. SERVIÇOS TIPIFICADOS NO SUBITEM 10.05 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO III DO CTM. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICÍPIO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS (RIO DE JANEIRO). EXISTÊNCIA DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO PRESTADOR NO MUNICÍPIO DE NITERÓI. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CAPUT DO ART. 3º DA LC Nº 116/2003, QUE ESTABELECE A INCIDÊNCIA DO ISSQN NO DOMICÍLIO DO PRESTADOR, NA FALTA DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. ISSQN DEVIDO AO MUNICÍPIO DE NITERÓI. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO."

CC em 14 de março de 2022

PROCNIT

Processo: 030/0013646/2021

Fls: 98

Nº do documento:	00434/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	14/09/2022 20:01:09		
Código de Autenticação:	50766DE8DE568E7B-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/012.198/2018 (Espelho 030/013.646/2021)

“MARCELO DIAS CONSULTORIA ME”

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 14 de setembro de 2022

Documento assinado em 26/09/2022 13:38:09 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/> Retornado	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Retornado	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Retornado	<input type="checkbox"/> Recusado

Para Uso do Correio
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado



Rua da Conceição, nº 100/2º andar + Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil + CEP 24.020-082

NOME: MARCELO DIAS CONSULTORIA ME

ENDEREÇO: RUA UM Nº 83 PARQUE DA SERRA

CIDADE: NITERÓI **BAIRRO:** STA. ROSA **CEP:**

DATA: 14/09/2022 **PROC.** 030/12197/18 (Espelho 030/015488/2021) 030/012198/18
(Espelho 030/013646/21)

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a V.Sa. que os processos nº 30/012197/18(Espelho 030/015.488/2021) e 030/12198/18 (Espelho 030/013646/21) foram julgados pelo Conselho de Contribuintes - CC - em 14/09/2022 e os respectivos recursos voluntários foram conhecidos e desprovidos nos termos apresentado no voto do relator. Segue cópia dos pareceres que fundamentaram a decisão.

Informamos ainda que os referidos processos estão sendo encaminhados para a Coordenação de Cobrança Administrativa (COCAD), para que sejam tomadas as providências necessárias para possibilitar o pagamento dos valores devidos.

O pagamento ou parcelamento realizado na fase de Cobrança Administrativa é mais benéfico ao contribuinte pois, além de possuir um procedimento mais célere e cômodo, não conta com custas judiciais ou honorários advocatícios. Para maiores informações sobre suas opções de regularização, é possível contato pelo e-mail cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br

Atenciosamente,

Nilceia de Souza Duarte

Secretária do Conselho de Contribuintes

Nº do documento:	00435/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PUBLICAR ACÓRDAO 3025/2022		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	14/09/2022 20:34:29		
Código de Autenticação:	CF765DCFCBEFDAAB-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO Nº 3.025/2022: - "ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. SERVIÇOS TIPIFICADOS NO SUBITEM 10.05 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO III DO CTM. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICÍPIO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS (RIO DE JANEIRO). EXISTÊNCIA DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO PRESTADOR NO MUNICÍPIO DE NITERÓI. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CAPUT DO ART. 3º DA LC Nº 116/2003, QUE ESTABELECE A INCIDÊNCIA DO ISSQN NO DOMICÍLIO DO PRESTADOR, NA FALTA DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. ISSQN DEVIDO AO MUNICÍPIO DE NITERÓI. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO."

CC em 14 de setembro de 2022

Documento assinado em 26/09/2022 13:38:11 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Publicado D.O. de 07/10/22
em 07/10/22
ASSIL MLHSF

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

NEVES; - INTIMAÇÃO Nº 14948 de 29/09/2022, NOEMI FORTUNA GRION;- INTIMAÇÃO Nº 14946 de 29/09/2022, LEOBAT COMERCIO DE BATERIAS LTDA; nos termos do artigo 492 III c/c artigo 472 da lei 2624/08, em virtude dos contribuintes não terem sido localizados nos endereços alvos das diligências fiscais ou por recusarem-se a recebê-las.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC
030/018081/2018 - 030/018084/2018 - PVAX CONSULTORIA EM LOGÍSTICA LTDA.-
"Acórdãos nºs: 3.027/2022 e 3.028/2022: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços pactuados no contrato nº 172/2015 e aditivos – Subsunção das atividades descritas no instrumento contratual aos subitens 11.04 e 26.01 da lista anexa à LC nº 116/03 – Vício material no lançamento – Recurso voluntário conhecido e provido."

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte, no setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005695/2020	300750-0	SALÃO DE BELEZA NOVO VISUAL FASHION LTDA.	23.720.723/0001-60

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento em parte do pedido, para isentar do imposto a parte titularizada pela requerente 50% (do imóvel), na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/018496/2019	026834-2	VANDA GOMES GONZAGA	104.131.847-22

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/023751/2018	188443-6	RENATA BAHIANSE REZENDE	607.218.047-72

EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/023101/2012	CGM 254876	MARILENE MORAES DE OLIVEIRA	617.299.577-49

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais, na inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/003208/2014	049773-5	ALESSANDRA RENATA RAMOS DA S. ALMEIDA	264.848.598-84
080/001571/2022	305004-2	MARCELO COSTA FERREIRA	804.452.507-63

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência nas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/001644/2021	109285-7 e 265375-6	EGYDIO MOREIRA PESSANHA	160.047.877-87

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado para quitar os débitos acumulados às inscrições dos lotes objeto do rememoração na CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/002861/2021	CGM 413082	LUCIENE JULIACI NUNES	032.124.847-30

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do cancelamento das inscrições 6209-1, 6210-9, 6211-7, 6212-5, 6213-3, 5602-8, 5603-6, 5604-4, 5605-1 e implantação da 265693-2 na CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/007225/2021	CGM 110744	BRUNA RIBEIRO RIVERA VILA	140.923.067-84

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.



Publicado D.O. de 07/10/22
em 07/10/22
ASSIL MLHSF

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

Processo	Inscrição	Nome	CPF/CNPJ
030012913/2022	95557-5	SIMÃO PEDRO FERNANDES PEREIRA	500.728.117-49
030014043/2022	63470-9	URBANIZADORA PIRATININGA S. A	28.513.208/0001-23
030009018/2022	219915-6	ELOA FERNANDES	805.014.607-30
030012012/2022	85037-0	MARLENE DINIZ DEL CORE	677.806.947-68
030016263/2021	36396-0	ARMENIO SOARES TOME	112.739.257-34
030004434/2022	22418-8	LUCAS GUILHERME OLIVEIRA DOS SANTOS	162.281.357-08
030012763/2022	2457-0	ARLETE PEREIRA BICHARA	029.182.777-20
030012672/2022	873-0	FLAVIO CELSO GOMES PEREIRA	101.909.457-53
030012199/2020	106723-0	FELIPE MACHADO LEPORE	029.781.577-63
030014016/2022	2764-9	ROBERTO MARTINS DE MIRANDA	713.777.787-20
030011579/2022	37074-2	VANIA LEITE FROES	444.202.267-49
030010770/2021	24284-2	THIAGO HENRIQUE CUNHA BASILIO	100.353.577-11
030012770/2022	33930-9	RODRIGO SCHONHARDT DE SOUZA LIMA	070.665.997-05
030015966/2022	001.017-3	ANTONIO JOAQUIM BOTELHO TEIXEIRA	070.125.277-49
030013938/2021	002.799-5	MIRIAN RODRIGUEZ GABIZO	174.172.447-34
030012047/2022	179338-9	JOSE ANTONIO DELGADO MONTEIRO	083.480.147-72
030012250/2021	030.768-6	ESPÓLIO DE JONAS BAHIENSE DE LYRA	014.061.917-87
030012256/2021	45639-2	CLARIMAR DE MELLO SOARES	040.523.237-34
030011789/2022	60517-0	ARTUR ROBERTO DE MELLO XAVIER	037.235.587-04
030014018/2022	228433-9	MARLY PEREIRA BROUGH	692.407.447-20
030012845/2022	91484-6	ELIGIA MATTE	494.609.609-44
030011918/2022	73556-3	MARCEL ALVES DA SILVA	087.297.907-51
0300007767/2022	178798-5	ANA CAROLINA GONZALEZ MARQUES	055.168.697-90
030015490/2022	68776-4	ANTÔNIO JORGE GONÇALVES COSTA	284.628.237-49
030012574/2022	10164-2	CARLOS ROBERTO CURTY ABREU	283.850.477-00
030012574/2022	169911-5	CARLOS ROBERTO CURTY ABREU	283.850.477-00
030014047/2022	6926-0	RENATO LUIZ DE BRAGANÇA MORETH	518.069.677-15
030013472/2022	265706-2	FORNECEDORA PONTUAL DE PRODUTOS LIMITADA	19.268.266/0001-48
030013472/2022	265707-0	FORNECEDORA PONTUAL DE PRODUTOS LIMITADA	19.268.266/0001-48

Assim, ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br.

INTIMAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de intimação de fiscalização desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

Processo	Inscrição	Nome	CPF/CNPJ
030013384/2022	3409-0	Nicea Dias da Silva	305.846.57-20

Assim, ficam os sujeitos passivos, acima discriminados, do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói intimados. A intimação foi realizada com fundamento na Lei Municipal 3.368/18, em especial os artigos 24 e 42. O prazo para cumprimento da intimação é o estabelecido pelo agente fiscal intimante e informado no corpo da intimação, na forma do artigo 42, §2º, inciso II, da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Cidadão - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O cumprimento da intimação pode ser realizado na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, por meio do endereço eletrônico cartorio@fazenda.niteroi.rj.gov.br.

ATOS DO COORDENADOR DO ITBI - CITBI - EDITAL

"PA 030/0009010/2022 - A Coordenação de ITBI torna pública a NOTIFICAÇÃO DE ITBI Nº 0008/2022, ao GRUPO ESPIRITA SEMENTE CRISTA, CNPJ 31.833.346/0001-02 e CGM 196344, em razão da ausência de retorno do Aviso de Recebimento, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da Lei 3.368/2018."

ATOS DO COORDENADOR DE CADASTRO MOBILIÁRIO - COCAM

030/014095/2022 Intimação nº 2022622E
"Fica a contribuinte CINTIA MARTINS BARROSO 07794273781, CNPJ 43780666000112, inscrição municipal nº 3046139, situada à rua Guaianazes, 60, intimada a cessar as atividades no local bem como fica a contribuinte notificada da abertura de processo de anulação do seu alvará. A intimada dispõe de 10 dias úteis para apresentar defesa."

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU - CIPTU

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004303/2022	222653-8	FRANCISCO ALVES BEZERRA	076.131.647-72

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de revisão de elementos cadastrais, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004063/2022	11679-8	ALEX SANDRO MARTINS BELLONI	088.276.977-48



NITERÓI

SEMPRE À FRENTE

Página 6

Publicado D.O. de 07/10/22
em 07/10/22
ASSIL MLHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor de Cadastro Imobiliário Fiscal a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do aceite da 2ª via da planta do imóvel na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015021/2021	45427-2	NEIDE ANDRADE VIEIRA	019.260.867-32

ATOS DO COORDENADOR DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA – COCAD

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Cobrança Administrativa, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da transferências dos créditos gerados por pagamento equívoco, na respectiva CGM municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/000053/2022	CGM 466905	HERMENGARDO MARTINS AREIAS	051.255.107-34

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC

030/004922/2018 (Processo espelho 030/013679/2021) - ATNAS ENGENHARIA LTDA. "Acórdão nº 3.017/2022: - ISS, Recurso voluntário, Recurso de ofício, Auto de infração. O ISS relativo a serviços do subitem 7.01 é devido ao domicílio do prestador. Vício material insanável ao classificar serviços de apoio administrativo. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/019119/2016 (Processo espelho 030/015496/2021) - ENEL CIEN S/A. - "Acórdão nº 3.018/2022: - Notas fiscais. A presunção é de que os serviços nela descritos tenha sido prestado prevalecendo a veracidade das informações da fiscalização nesse sentido. A alegação de que houve erro na elaboração da nota exige comprovação robusta. Lançamento que se mantém parcialmente."

030/023133/2017 (Processo espelho 030/015505/2021) - PECK PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. - "Acórdão nº 3.022/2022: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Estimativa de evento – Ausência de documentos contábeis e fiscais idôneos – Validade do valor calculado pela fazenda – Inteligência do art. 39 da lei nº 3.368/18. Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/019121/2016 (Processo espelho 030/015494/2021) - ENEL CIEN S/A. - "Acórdão nº 3.023/2022: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços descritos nos subitens 14.01, 16.01, 17.01, 17.05, 17.09 e 26.01 do Anexo III do CTM – Aspecto espacial da obrigação tributária – Art. 3º da LC nº 116/03 – Ausência de configuração de um estabelecimento prestador na sede do tomador – Mero deslocamento da mão-de-obra – Imposto devido no local do estabelecimento prestador – Serviço descrito no subitem 17.05 – Exceção prevista no art. 3º, XX, da LC nº 116/03 – Imposto devido no local onde situado o estabelecimento do tomador da mão-de-obra – Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/012197/2018 (Processo espelho 030/015488/2021) - 030/012198/2018 (Processo espelho 030/013646/2021) - MARCELO DIAS CONSULTORIA ME.

"Acórdãos nºs: 3.024/2022 e 3.025/2022: - ISSQN, Recurso voluntário, Auto de infração. Obrigação tributária principal. Serviços tipificados no subitem 10.05 da lista de serviços do anexo III do CTM. Inexistência de estabelecimento prestador no município do tomador dos serviços (Rio de Janeiro). Existência de domicílio tributário do prestador no município de Niterói. Aplicação da regra prevista no caput do art. 3º da LC nº 116/2003, que estabelece a incidência do ISSQN no domicílio do prestador, na falta do estabelecimento prestador. ISSQN devido ao município de Niterói. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/025139/2017 (Processo espelho 030/013734/2021) - UNIMED SÃO GONÇALO/NITERÓI - SOCIEDADE COOPERATIVA E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

"Acórdão nº 2.961/2022: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Cumulação de multa fiscal e multa de mora – Possibilidade – Combinações legais distintas – Inteligência do art. 120 e 233 do CTM – Incompetência do auditor fiscal para iniciar procedimento fiscalizatório – Inocorrência – Previsão legal expressa dada pela lei nº 961/91 – Receitas de intercâmbio – Ato negocial que não se caracteriza como ato cooperativo – Receita tributável pelo ISS – Precedente desse conselho – Abatimento de valores de ISS pagos por guias avulsas – Possibilidade – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

030/027322/2017 (Processo espelho 030/013669/2021) - ZIDESIGN CONSULTORIA EM DESIGN E TECNOLOGIA LTDA. - "Acórdão nº 3.026/2022: - ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza - Recurso voluntário - Baixa na inscrição municipal - Inocorrência de decadência o que possibilita a cobrança do tributo mesmo após a baixa - Substituição tributária - Retenção do tributo devido pelo tomador com sede em outro município - Falta de previsão legal para sustentar o alegado - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/011356/2021 - HOSPITAL FLUMINENSE S/A. - "Acórdão nº 3.012/2022: - ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação acessória – Não emissão parcial de NFS-e – Erro de cálculo na fixação da multa regulamentar – Inteligência do art. 121, inciso I, alínea "a" e §3º do CTM, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.461/19 – Penalidade limitada a 50 (cinquenta) vezes o valor de referência M0 ou, se menor, a 0,5% do valor da operação – Necessidade de apuração do número de NFS-e não emitidas no período – Valor notadamente inferior a 0,5% do valor da base de cálculo arbitrada – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício conhecido e desprovido."

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/013019/2021	159387-0	MEDICAL JOBS COOP. DE TRABALHO E SERVIÇOS LTDA	11.634.852/0001-57
030/013017/2021	159387-0	MEDICAL JOBS COOP. DE SERVIÇOS E TRABALHO LTDA	11.634.852/0001-57

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO

PORT. Nº 034/SEPLAG/2022 - Designar o servidor Thiago Marino Leão Cardoso, matrícula 1244.097-0, para responder nas faltas e impedimentos do Subsecretário Francisco Marcelo Bandeira Batista, matrícula: 1244.177-0.

Nº do documento:	01105/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO AO CC		
Autor:	2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS		
Data da criação:	07/10/2022 15:20:59		
Código de Autenticação:	8B59F400EB43A40F-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

O processo foi publicado em diário oficial no dia 07/10/2022.

Documento assinado em 07/10/2022 15:20:59 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS -
OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210